



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10640.001899/2009-42
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-007.920 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de fevereiro de 2021
Recorrente HOSPITAL E MATERNIDADE THEREZINHA DE JESUS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2006

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. CFL 69.

Nos termos art. 32, IV, da Lei nº 8.212/1992 e art. 225, IV, §4º do Decreto nº 3.048/1999, cabe à empresa de apresentar GFIP com dados não relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse da Administração.

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

Deve ser mantida aplicação de multa precedida pela aferição da retroatividade benigna em razão das alterações promovidas pela Medida Provisória nº 449/2008, editada posteriormente à ocorrência dos fatos geradores, convertida na Lei nº 11.941/2009, no que tange ao descumprimento das obrigações acessórias e obrigações principais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente.

(assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Juliano Fernandes Ayres, Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ronnie Soares Anderson (Presidente), Sara Maria de Almeida Carneiro Silva e Sônia de Queiroz Accioly.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por HOSPITAL E MATERNIDADE THEREZINHA DE JESUS contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora – DRJ/JFA – que *rejeitou* a impugnação apresentada para manter a penalidade aplicada (CFL 69), no montante de R\$ 5.715,56 (cinco mil, setecentos e quinze reais e cinquenta e seis centavos), por ter informado com dados inexatos nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) os campos referentes ao CNPJ/CEI do empregador contribuinte, nome identificador tomador/obra, inscrição tomador/obra, código de outras entidades e fundos e CNAE Fiscal – “vide” relatório fiscal às f. 41/47.

Em sua peça impugnatória (f. 86/89) asseverou que “(...) tendo a autuação se baseado em dispositivo legal revogado [art. 32, §6º da Lei nº 8.212/1991], está patente e indiscutível a ilegalidade do Auto de Infração.” (f. 89)

Ao apreciar a única razão de defesa aduzida, sublinhou a DRJ, (f. 137/140), em síntese, que a obrigação da empresa de apresentar GFIP com dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse da Administração Tributária, prevista no inciso IV do art. 32 da Lei nº 8.212, de 1991, não foi revogada. Esclareceu que o art. 32-A da Lei nº 11.941, de 2009 teria apenas estabelecido novo cálculo para fixação da multa, cuja aplicação foi, neste caso, afastada por não ensejar a penalidade mais benéfica à parte ora recorrente.

Intimada do acórdão, a recorrente apresentou, em 05/05/2010, recurso voluntário (f. 143/147), replicando a defesa arguida em sua impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Relatora.

O recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, **dele conheço.**

A obrigação acessória de apresentar as GFIPs com todos os fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS, prevista no art. 32, IV, da Lei nº 8.212/1992, art. 225, IV, §4º do Decreto nº 3.048/1999, não foi revogada, conforme já esclarecido pela DRJ.

Quanto à fixação da multa, o §6º do art. 32 da Lei nº 8.212/1992, anterior à edição da Lei nº 11.941/2009, previa que

[a] apresentação do documento com erro de preenchimento nos dados não relacionados aos fatos geradores sujeitará o infrator à pena administrativa de cinco por cento do valor mínimo previsto no art. 92, por campo com informações inexatas, incompletas ou omissas, limitadas aos valores previstos no § 4º.

Ocorre que a Medida Provisória nº 449/2008, editada posteriormente à ocorrência dos fatos geradores, convertida na Lei nº 11.941/2009, alterou as regras do cálculo da

multa no caso de descumprimento das obrigações acessórias e obrigações principais. Com a superveniência da nova norma, as penalidades aplicadas em razão do descumprimento de obrigações acessórias vinculadas a GFIP e de obrigações principais, encontram-se agora previstas nos arts. 32-A, 35 e 35-A da Lei nº 8.212/91.

Às f. 55/59 consta Demonstração de cálculo do valor da multa antes da edição da MP nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, totalizando R\$ 5.715,56 (cinco mil, setecentos e quinze reais e cinquenta e seis centavos). E, às f. 60/64, consta planilha de cálculo do valor da multa após a edição da MP nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, perfazendo R\$ 13.000,00 (treze mil reais), haja vista o valor mínimo da multa para cada competência tratado no art. 32-A, § 3º in. II da Lei nº 8.212/1992. Assim, evidenciado que a penalidade cominada *antes* da edição a Lei nº 11.941/2009 mais benéfica à recorrente, não havendo motivos para a aplicação na al. “c” do inc. II do art. 106 do CTN.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira